

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1299700 - SC
(2018/0124897-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : L A P
ADVOGADOS : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC001509
THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021
ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO E
OUTRO(S) - DF044100
AGRAVADO : S A P (MENOR)
AGRAVADO : J A P (MENOR)
REPR. POR : L R P DOS S
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA GUIMARAES E
OUTRO(S) - RS013921

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. LEI Nº 9.800/1999.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Código de Processo Civil de 2015 determina que os prazos processuais devem ser contados em dias úteis, no entanto, a Lei nº 9.800/1999 é especial e prevê prazo específico para apresentação do original do recurso interposto via fac-símile, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos.
3. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídio legal se iniciar em sábado, domingo ou feriado.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.700 - SC (2018/0124897-8)

AGRAVANTE : L A P
ADVOGADOS : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC001509
THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021
ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S) -
DF044100
AGRAVADO : S A P (MENOR)
AGRAVADO : J A P (MENOR)
REPR. POR : L R P DOS S
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA GUIMARAES E OUTRO(S) -
RS013921

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por L. A. P. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade (fls. 849-850 e-STJ).

Nas razões do presente recurso (fls. 855-869 e-STJ), o agravante afirma que

"(...) o Recurso Especial foi interposto, mediante FAX, no curso do prazo legal de 15 dias úteis, dia 14/06/2017, tempestivamente (certidão de fl. 664, e-STJ fl. 743), não há dúvida alguma.

(...) Tal asseverou, de antemão, a E. Presidente do Tribunal da Cidadania, incide no Recurso Especial em questão o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, devendo-se observar, portanto, as disposições do Novo Código de Processo Civil.

Nesta linha, o art. 219 do Codex é expresso em estabelecer que os prazos processuais, estabelecidos por lei, consoante sucede com o art. 2º da Lei 9.800/00, serão contados em dias úteis: (...)

(...) Sem embargo, ainda, mesmo sob o critério da especialidade, há de se ressaltar a completa 'omissão' da Lei 9.800/99 quanto à forma de contagem de prazos, restringindo-se o diploma a assentar o prazo de 5 dias para o exaurimento recursal, verbis: (...).

(...) A referida Lei Especial, nesses termos, não disciplina, à evidência, o modo de contagem do prazo para a apresentação dos originais, a partir do término do prazo do Recurso Especial, aplicando-se, por conseguinte, o prazo em dias úteis, a regra geral do Código de Processo Civil".

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para o reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.700 - SC (2018/0124897-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. LEI Nº 9.800/1999.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Código de Processo Civil de 2015 determina que os prazos processuais devem ser contados em dias úteis, no entanto, a Lei nº 9.800/1999 é especial e prevê prazo específico para apresentação do original do recurso interposto via fac-símile, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos.

3. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídio legal se iniciar em sábado, domingo ou feriado.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não prospera.

A tese do agravante de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a contagem do prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/1999 em dias úteis, não pode ser acolhida.

O recurso especial foi interposto tempestivamente via fac-símile no dia 14/6/2017 (fl. 744 e-STJ). O original, contudo, foi protocolizado após o transcurso do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999, portanto, intempestivamente.

Com efeito, o prazo de 5 (cinco) dias para interposição da versão original da peça interposta via fac-símile iniciou-se em 15/6/2017, com término em 19/6/2017, mas a petição original do apelo nobre somente foi protocolizada em 20/6/2017, fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a contagem do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999 é contínua, iniciando-se no dia imediatamente seguinte ao término do prazo do recurso interposto via fac-símile, não se

suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Vale pontuar que a Lei nº 9.800/1999 é especial e prevê prazo específico para a parte que pretende se utilizar de seu procedimento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS 5 DIAS. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. LEI Nº 9.800/99. LEI ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O art. 2º da Lei nº 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias. Não obstante o CPC/15 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos (AgInt no AREsp 1.046.954/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 3/8/2017).

3. É intempestivo o recurso especial, protocolado, via fax, após o prazo do quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

4. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.298.044/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 28/11/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 2º da Lei 9.800/99 exige a juntada da via original do recurso interposto por fac-símile em cinco dias corridos, prazo fixado por lei especial que não se influencia pela previsão geral de contagem de prazo em dias úteis instituída pelo CPC/2015.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.171.075/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 08/08/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.299.700 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0124897-8

Número de Origem:

20150565193000000 20150565193000100 20150565193 018120075498 18120075498 00075494720128240018
75494720128240018 018110194206

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A P

ADVOGADOS : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC001509

THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021

ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF044100

AGRAVADO : S A P (MENOR)

AGRAVADO : J A P (MENOR)

REPR. POR : L R P DOS S

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA GUIMARAES E OUTRO(S) - RS013921

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L A P

ADVOGADOS : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ - SC001509

THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021

ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF044100

AGRAVADO : S A P (MENOR)

AGRAVADO : J A P (MENOR)

REPR. POR : L R P DOS S

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA GUIMARAES E OUTRO(S) - RS013921

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019